



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000917/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.013 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO VERIFICADA A HABITUALIDADE.

Incidem contribuições sociais sobre os valores pagos a título de abono único, quando se verifica a habitualidade do pagamento repetida ao longo dos anos.

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CARÁTER NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410/SP. Tal entendimento foi recepcionado pelo CARF por meio da Súmula CARF 89 (“A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em dinheiro”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência da contribuição sobre as parcelas referentes ao vale transporte pago em pecúnia. Vencidos os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (relatora) e Wilderson Botto que lhe davam provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP1), através do acórdão nº 16-25.169, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de Recorrente.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Auto-de-Infração — AI DEBCAD n.º 37.234.011-3, lavrado pela fiscalização em 03/09/2009, contra a empresa acima e refere-se às contribuições devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, correspondentes a parcelas da empresa, inclusive o adicional de 2,5% previsto no §1º do artigo 22 da Lei 8.212/91; e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; no período entre 01 e 12/2004, no montante de R\$ 54.096,61 (cinquenta e quatro mil noventa e seis reais e sessenta e um centavos).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 19/27:

1 Da análise dos documentos apresentados à fiscalização, pelo contribuinte, verificou-se que este remunerou seus segurados sob a forma de "Abono único"; bem como o "vale transporte em dinheiro".

2 No que diz respeito ao ABONO ÚNICO, este pagamento foi constatado através do exame pelo Auditor fiscal, das Folhas de Pagamento e dos Registros Contábeis.

3 A concessão desta verba decorreu de obrigação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, que nada mais é do que a junção de vontades cuja vigência restringe-se às partes que a subscreveram, não produzindo qualquer efeito perante o fisco.

4 Cita doutrina de José Martins Catharino, sobre a natureza jurídica dos abonos

5 Quanto a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, detalha, in verbis, a alínea "e", Artigo 28, §9º da Lei 8212/91, para o fim de elencar exhaustivamente as parcelas que não integram o salário de contribuição, bem como pela alínea "j", do inciso V, do §9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

6 Portanto, seguindo seu entendimento, somente a Lei poderia determinar se os abonos são ou não desvinculados do salário. Aquele que advir de outra fonte obrigacional, como a Convenção Coletiva de Trabalho, será. Salário de contribuição.

7 Informa, que somente quando a Lei estabelecer que o abono não é salário é que não terá natureza salarial, como ocorreu com a Lei 8.177/91 que concedeu abonos de abril a agosto de 1991, e não os considerou de natureza salarial, até

para a previdência. Cita Sumula 241 do STF, que diz: "a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário".

8 Quanto a BASE DE CALCULO utilizada para o cálculo do crédito previdenciário, esta é composta pelo levantamento "ABU — Abono único" e "Z1 — transferido do levantamento ABU com multa de 75%".

9 O valor do abono único que compõe este lançamento foi extraído dos seguintes elementos nas competências 05, 06 e 07 de 2004: Resumo a Folha de Pagamento: rubricas 0114 e 0276 — Abono único.

10 AS ALÍQUOTAS APLICADAS: Contribuição da Empresa, inclusive a adicional referente às Instituições Financeiras: 22,5% e GILRAT: 1%.

11 Quanto ao VALE TRANSPORTE, têm-se que foi constatado pela auditoria que empresa remunerava em espécie seus segurados empregados na Folha de Pagamento a título de Vale Transporte.

12 De acordo com a legislação previdenciária em vigência, a concessão de vale transporte aos segurados empregados não sofre a incidência das contribuições pertinentes, desde que seja respeitado o disposto na legislação do vale transporte.

13 Não houve tributação das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "vale transporte".

14 Quanto a sua FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, declina a alínea "f", do artigo 28, §9º da Lei 8212/91, bem como o inciso VI, §9º do artigo 214 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, a fim de informar as parcelas que não integram o salário de contribuição.

15 A legislação própria a que o texto legal se refere é a Lei 7.418/85, alterada pela Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto 95.247/87, artigo 5º, qual cita in verbis.

16 Quanto a BASE DE CALCULO utilizada para o cálculo do crédito previdenciário, é composta pelo levantamento "VT — Vale Transporte" e "72 — transferido do levantamento VT com multa de 75%".

17 O valor do Vale Transporte que compõe este lançamento foi extraído dos seguintes elementos nas competências 01 a 12/2004: Resumo Geral da Folha de Pagamento, sendo: Proventos (Rubricas 0209, 0864, 0191, 0210, 0896); Descontos: (rubricas 0867, 0865 e 0626).

18 O montante lançado como base de cálculo neste AI refere-se em cada competência ao somatório dos proventos menos os descontos, ou seja, foram considerados tributáveis apenas os valores efetivamente a cargo do contribuinte.

19 Das ALÍQUOTAS APLICADAS: Contribuição da Empresa, inclusive a adicional referente às Instituições Financeiras: 22,5% e GILRAT: 1%.

20 DA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE: Quanto aos valores da multa, foi feita a comparação entre a penalidade aplicada conforme legislação A época da infração cometida (art.32, inciso IV e Par. 5º. da Lei 8212/91 na redação anterior a MP 449/2008, convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009), e a penalidade aplicada de acordo com a redação atualizada da Lei 8.212/91. Tendo como base o valor das

21 Constatou-se que a legislação da época do fato gerador restou mais benéfica para o contribuinte na competência 05/2004, nas demais competências foi aplicada a multa de ofício de 75% por ser mais benéfica ao contribuinte conforme se verifica no quadro de fls. 25.

22 Foram anexadas a este AI cópias autenticadas do Estatuto Social e Atas de Eleição da Diretoria, Resumos Gerais das Folhas de Pagamento (amostragem).

23 Foram lavrados ainda os seguintes Autos de Infração: AI nº 37.234.012-1, referente As contribuições sociais destinadas ao: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, e ao INCRA; e o AI 37.234.010-5, referente ao descumprimento de obrigação acessória, (CLF 68).

24 Integram o presente AI, além deste relatório, os seguintes documentos:

IPC — Instruções para o Contribuinte.

DAD — Discriminativo Analítico de Débito

DSD — Discriminativo Sintético de Débito

RL — Relatório de Lançamentos.

FLD — Fundamentos Legais do Débito.

REPLEG — Relatório de Representantes Legais.

25-Atendeu a fiscalização o Sr. Calixto dos Santos Guimarães, a quem foram prestados todos os esclarecimentos em relação A origem e natureza do crédito previdenciário, bem como os referentes aos procedimentos da fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 41/65, com a juntada dos documentos de fls. 66/220, procuração, substabelecimento, folha de pagamento da empresa de 02 a 12/2003, 05/2004, 01/2004 a 12/2004, convenção coletiva de trabalho do Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil(Leasing), 2003/2004/2005, convenção coletiva de trabalho da Fenaban, 2004/2005/2006 convenção coletiva de trabalho da FEEB, 2004/2005, cópia do contrato social da empresa, e cópia da capa do auto de infração, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Após uma breve síntese da autuação, diz que o lançamento ora combatido é nulo, o que tecnicamente inviabiliza a geração de quaisquer dos efeitos de direito que lhe são inerentes, inclusive de ser levado ao foro executivo.

Da nulidade do ato da lavratura:

Entende que a própria Lei 8212/91, em seu artigo 33, §7º de modo expresso, distingue a Notificação da Autuação, não há como se aplicar no caso em tela, qualquer tipo de hermenêutica que possa validar esta precária constituição de crédito, por intermédio deste instrumento de Auto de Infração, sob pena de se prestigiar a irregularidade, em face da "atividade administrativa plenamente vinculada" de arrecadação.

Isto porque, quando se trata de exigência de pagamento de tributo (obrigação principal) o crédito deverá ser constituído por meio de Notificação de Lançamento.

Da aferição indireta:

Diz que o fiscal valeu-se do critério de aferição indireta para mensurar a base cálculo obtida neste levantamento, sem qualquer menção formal à utilização do suscitado critério para tanto. Extrai esta conclusão dos itens 2.12 a 2.14 do RF/AI, os quais cita.

"2.12 - Portanto a luz da legislação vigente, não são fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, exclusivamente aos empregados, quando paga ou creditada de acordo com o previsto na Lei nº10.101/2000, enquanto que o pagamento de participação dos lucros aos administradores eleitos ('lido

empregados) regida pela Lei 6404/76 integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em qualquer caso, por falta de previsão legal de não incidência.

2.13 — Ademais, é cediço que em matéria tributária a regra é a tributação, sendo certo que a não incidência deve vir, sempre, expressa em norma. Em razão disso, os valores pagos aos administradores eleitos (não empregados) que são vinculados de forma obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS como contribuintes individuais a título de Participação nos Lucros são fatos geradores de contribuições previdenciárias e, portanto integram o salário de contribuição desses segurados para todos os fins.

2. 14 — O fato de o sujeito passivo não ter declarado em GFIP o total dos valores pagos aos administradores eleitos, inscritos na Previdência Social como contribuintes individuais, configura infração legislação vigente, razão pela qual foi emitido o Auto de Infração de nº 37.176.112-3 — CFL 68, pelo descumprimento de obrigação acessória", Assim, entende que quando reconhece que a contabilidade do contribuinte não corresponde a real remuneração dos segurados (artigo 591, I da IN 03/2005) em decorrência do entendimento do autuado de que sobre verba do PLR não ocorre a incidência de contribuição social, e apura a base de cálculo, tendo em vista a não declaração em GFIP não pode a fiscalização se valer de outro instituto que não seja o da aferição indireta. Todavia em virtude de não constar qualquer referência ao disposto no artigo 33, §§3º a da Lei 8212/91 no presente AI, tal fato gerou dúvida ao contribuinte, o que não se pode admitir, pois incompatível com a necessária certeza que se deve revestir todo e qualquer lançamento fiscal a fim de facilitar o exercício regular do direito.

Da Precária Fundamentação Legal Correspondente:

No caso do presente AI, como não há nenhuma menção no Relatório Fiscal — RF, ou dos Fundamentos Legais do Débito — FLD a respeito da utilização da aferição indireta, deve ao menos ser lavrado um Relatório Fiscal Complementar que consigne a debatida fundamentação legal, sob pena de ser reconhecida a nulidade deste AI.

Da não integração da verba ao salário de contribuição:

Diz que da singela análise da autuação, em todo o período fiscalizado houve UM ÚNICO PAGAMENTO de verba ora combatida, na competência 03/2004, o que demonstra de forma cabal, a excepcionalidade e eventualidade das verbas em comento.

Tais pagamentos ocorridos aos diretores não restaram caracterizados pela habitualidade, enquadrando-se, melhor, no conceito de ganhos eventuais previsto nos dispositivos legais anteriores como não integrantes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e, portanto, livres da incidência das referidas exações. Tal rubrica em questão, paga excepcionalmente como retribuição pela excelência dos serviços prestados pelos Diretores e, deve ser expressamente excluído dos de contribuição, nos termos do item 7, da alínea "e" do artigo 28 da Lei 8212/91, qual sei, e descrita em sua defesa.

Assim resta incontroverso que não há previsão legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa, a título de ganho eventual aos seus diretores não empregados.

DO MÉRITO: Do abono anual

Alega que o direito previdenciário, no tocante as parcelas que integram o salário

de contribuição, já tradicionalmente evita onerar utilidades que pelo acréscimo de custo, podem vir a ser subtraídas do trabalhador, assim é nesse sentido a previsão do artigo 28, §9º da Lei 8212/91, especialmente no tocante à importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; além das contribuições pagas pela pessoa jurídica, relativas a programa de previdência complementar, natureza semelhante a renda mensal em questão.

Segundo ele, essa diretriz vinha prevista na própria convenção coletiva, que frisa ser vinculante entre o empregado e o empregador nos moldes em que foi entabulada. Ainda, segundo seu entendimento quanto se trata de parcelas que a toda evidência não constituem remuneração pelo trabalho, porque adimplidas pelo ex-empregador ainda que este não tenha auferido qualquer contraprestação, não há que se cogitar da incidência fiscal.

Assim, verifica que houve desídia da administração ao considerar a referida verba como salário, e portanto passível de contribuições.

Da ausência de natureza salarial do vale-transporte:

Diz em resumo que o vale transporte foi instituído pela Lei 7.418/85, e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, e está expressamente excluído, formal e expressamente da definição jurídica de salário conforme artigo 458, §2º, III da CLT.

Está ainda, em plena harmonia com o preceito celetário, a Lei 8212/91, artigo 28, §9º, alínea f, quando diz que não integra o salário de contribuição para fins previdenciários.

Confirma que efetua o pagamento em dinheiro relativo ao transporte de seus segurados, o que o faz com respaldo nas Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas, qual cita expressamente.

Afirma, que a convenção coletiva de trabalho é fonte do Direito do Trabalho pátrio, posto que se acha revestida de caráter normativo, para tanto cita trecho doutrinário do jurista Valentin Carrion, bem como acórdão proferido em Recurso Extraordinário pelo Plenário da Suprema Corte, Ministro relator Antonio Nader, neste sentido. Da participação do empregado no custeio do vale-transporte:

Informa que, não se pode falar de nenhum modo em graciousidade do empregador no intento de atribuir caráter salarial ao benefício, pois que houve a participação do empregado no custeio do vale transporte mediante o desconto de 4%, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 7.418/85, confirmando o seu caráter indenizatório não gerador da incidência tributária em questão; o que se verifica das Folhas de Pagamento, bem como do relatório fiscal.

Frisa que não é o pagamento do vale transporte em dinheiro que o caracteriza como verba salarial, mas sim a falta do desconto do percentual previsto em Lei de 4%, que no caso, a própria fiscalização constatou que foi procedido.

Cita doutrina de Amauri Mascaro do Nascimento.

Sustenta, assim que o custeio do vale-transporte dos empregados da Autora através do desconto legal, sedimenta a questão acerca da sua natureza não salarial, independentemente do seu pagamento em dinheiro, restando inadmissível a cobrança da contribuição social incidente sobre tais verbas sob pena de violação de todo ordenamento jurídico.

Cita alguns julgados de Corte Superiores, neste sentido.

Cita ainda, a hipótese permissiva no seu parágrafo único do artigo 5º, quanto ao

pagamento em dinheiro com a ocorrência da situação expressamente atestada na respectiva convenção coletiva de trabalho (dificuldade na aquisição do vale transporte).

DO PEDIDO:

Ante o exposto, a impugnante aguarda o processamento da presente defesa administrativa, com o acolhimento de suas arguições; bem como pela determinação de sua nulidade; tanto por falta de atendimento aos rigores formais quanto materiais, sem ressalva da nítida falta de certeza e de liquidez neste AI, encerrando-se desde logo, a controvérsia instaurada nestes autos.

Espera o acolhimento de todos os termos da presente defesa, com o afastamento, in totum, do presente AI, do universo obrigacional do contribuinte ora defendente.

É o relatório.

A DRJ decidiu NEGAR PROVIMENTO à impugnação por unanimidade, em decisão proferida em 04 de maio de 2010, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Cabe à empresa o recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, bem como das contribuições para o custeio de Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos seus empregados.

AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUMENTO ADEQUADO A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Sendo constatado o descumprimento de obrigação principal em ação fiscal na empresa, cabe a lavratura de Auto de Infração (AI) contra ela, que é o documento constitutivo de crédito, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFERIÇÃO INDIRETA.

A utilização das fontes previstas nas folhas de pagamento (incisos I e II, do art. 32 da Lei n.º 8212/91, c/c os incisos I, e II do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3048/99), não caracteriza a aferição indireta do salário -de-contribuição.

CONCESSÃO DE ABONO. FATO GERADOR.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados, a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO.

São devidas as contribuições previdenciárias e sociais do empregador incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte, em desacordo com a Lei n.º 7.418/85 e o Decreto n.º 95.247/87, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f" da Lei n.º 8.212/91.

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

As Convenções Coletivas de Trabalho, mesmo que expressamente desvinculem os abonos concedidos do salário, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposta à Fazenda Pública para o não pagamento de contribuição previdenciária.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto da relatora, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se em resumo os fundamentos da sua decisão final:

- Com base nos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, o auto de infração (AI) é instrumento hábil à constituição de crédito pelos Auditores-Fiscais, quando constatada falta de recolhimento de contribuições.

- As contribuições devidas foram apuradas com base em remunerações (não declaradas em GFIP), constantes de suas folhas de pagamento e registros contábeis, não havendo que se falar em utilização de aferição indireta.

- O abono tem natureza salarial, pois corresponde a uma verba que visa aumentar os valores percebidos pelo empregado. Ademais, o pagamento de abono único não tira a sua natureza salarial, vez que faz parte da remuneração do trabalhador. As quantias recebidas a título de abonos somente não sofreriam a incidência de contribuições, no caso de existência de lei desvinculando-os expressamente do salário para todos os fins e efeitos, o que de fato não ocorreu no presente caso.

- Por disposição legal, é necessária a aquisição dos vales-transporte por parte do empregador para a concessão do benefício, da qual se infere a inadmissibilidade do pagamento do benefício em pecúnia.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual afirma ser o auto de infração nulo por aferição indireta, além de reafirmar que o abono único e o vale transporte pago em pecúnia não integra o salário de contribuição e não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, Relatora.

O contribuinte foi intimado 18/06/2010 e protocolou seu recurso em 16/07/2010, sendo, portanto, tempestivo. Ademais, o recurso atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Conforme disposto na decisão proferida pela DRJ, os artigos 9º, 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 aduzem que o auto de infração (AI) é instrumento hábil à constituição de crédito pelos Auditores-Fiscais, quando constatada falta de recolhimento de contribuições.

Ademais, as contribuições devidas foram apuradas com base em remunerações (não declaradas em GFIP), constantes de suas folhas de pagamento e registros contábeis, não havendo que se falar em utilização de aferição indireta.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade.

MÉRITO

A Recorrente alega que pagamento do Abono Único, como o próprio nome diz ocorre somente uma única vez, o que revela a eventualidade da verba, além de não ter qualquer vinculação com o salário, valendo destacar que o benefício tem valor fixo para todos os empregados. Ademais, não representa contraprestação por serviços prestados pela possibilidade de os empregados afastados receberem a importância, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, abaixo transcrita:

- Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 28 de fevereiro de 2003, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...).”

- Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 29 de fevereiro de 2004, será concedido um abono único na

vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...)

*- Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2005:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO*

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 31/08/2005, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, no valor de 1.700 (um mil e setecentos reais) a ser pago até dez dias após a assinatura da convenção coletiva de trabalho.

Sobre o tema, importante mencionar que o artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991 dispõe o seguinte:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”* (destaquei)

O parágrafo do 9º do artigo acima transcrito elenca verbas que não integram o salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) e) as importâncias:

*(...) 7. recebidas a título de **ganhos eventuais** e os **abonos expressamente desvinculados do salário;**”* (destaquei)

Neste sentido, vale dispor que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565160/SC, que teve repercussão geral reconhecida visando esclarecer o alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias (Tema 20), manifestou-se no sentido de que:

“(...) antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da

Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade.”

O art. 201, § 11 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (destaquei)

Assim, é possível extrair da decisão proferida no RE nº 565160/SC que a habitualidade é requisito para a incidência das contribuições previdenciárias sobre os ganhos habituais.

No presente caso, a Convenção Coletiva de Trabalho que embasou os pagamentos questionados tem periodicidade anual. Dessa forma, o documento deixa claro que o pagamento dos abonos aqui questionados foi efetivado uma única vez no ano. Assim, entendo não haver “habitualidade” de tais pagamentos que, foram, de fato, eventuais.

Desse modo, tratando-se de verba cujo pagamento foi eventual, não revestido, portanto, do requisito da habitualidade, não há incidência das contribuições previdenciárias.

Além disso, importante mencionar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reconhecendo que “o STJ consagra, de modo pacífico, o entendimento no sentido de que o **abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade**, não sofre a incidência de contribuição previdenciária” (PARECER PGFN/CRJ/nº 2114 /2011) (destaquei), editou o ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 16, de 20 de dezembro de 2011, no qual “*declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária’.*”

Esse entendimento, nos termos do que disposto no art. 99 do RICARF, é de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento que integram este Conselho.

Dessa forma, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre o abono único pago pela Recorrente aos seus empregados.

Por fim, com relação à incidência ou não de contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos em pecúnia pela Recorrente aos seus empregados, a título de vale-transporte, o Superior Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu no julgamento do RE nº 478410 que as parcelas indenizatórias, como é o caso do vale-transporte, não estão dentro do

campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias, por não serem estes valores rendimentos pela contraprestação do trabalho. Leia-se a ementa abaixo:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.”

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe086 DIVULG 13052010 PUBLIC 14052010 EMENT VOL 0240104 PP00822RDECTRAV.17, n.192,2010, p.145166).

No mesmo sentido e tendo como base o fato de a matéria estar pacífica no STF, este Conselho sumulou a matéria, afirmando que as parcelas pagas aos empregados a título de auxílio transporte não integram o salário de contribuição e, portanto, não estão sujeitas a incidência de contribuição previdenciária. Veja a Súmula CARF nº 89:

“Súmula CARF nº 89 A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão nº 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão nº 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão nº 2301- 01.476, de 08/06/2010 Acórdão nº 2301-002.295, de 24/08/2011

Acórdão nº 2301- 002.281, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.575, de 07/02/2012”

Por todo o exposto, entendo que a Recorrente não está sujeita ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias sobre valores de vale-transporte pagos em pecúnia aos seus empregados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela

Voto Vencedor

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, somente em relação ao abono único, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa do nobre redator, como passaremos a demonstrar.

O abono foi pago, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, abaixo transcrita:

- Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004:

Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 28 de fevereiro de 2003, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...).”

- Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005:

Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 29 de fevereiro de 2004, será concedido um abono único na

vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...)

*- Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2005:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO*

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 31/08/200504, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, no valor de 1.700 (um mil e setecentos reais) a ser pago até dez dias após a assinatura da convenção coletiva de trabalho.

Observa-se que o pagamento do abono foi concedido em vários anos.

Nesse momento cabe mencionar o Ato Declaratório PFN nº 16/2011, in verbis:

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 20/12 /2011

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00037 EM 22 /12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Para não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único é necessário que atenda aos requisitos de estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seja desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

No presente caso, a Convenção Coletiva de Trabalho que embasou os pagamentos questionados têm periodicidade anual. Dessa forma, os documentos deixam claro que o pagamento dos abonos aqui questionados foram concedidos em vários anos, o que demonstra a sua habitualidade.

Desse modo, tratando-se de verba cujo pagamento não foi eventual, há sim a incidência das contribuições previdenciárias.

Sendo assim, entendo que são devidas as contribuições sobre o abono único pago pela Recorrente aos seus empregados.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e dar-lhe provimento parcial para afastar a incidência da contribuição sobre as parcelas referentes ao vale transporte pago em pecúnia.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho